

# Medida Provisória nº 906/2019 – Aspectos Concorrenciais e Regulatórios

**César Costa Alves de Mattos**

*Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - Seae*

Brasília, 10 de Março de 2020



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



[www.economia.gov.br](http://www.economia.gov.br)

## O Sistema de Defesa da Concorrência compreende:

### Lei nº 12.529, de 2011



- Análise de Atos de Concentração ou controle de estruturas de mercado (função preventiva)
  - Ex.: Fusão Sadia e Perdigão

- Repressão a condutas anticompetitivas (função repressiva)
  - Ex.: Cartel do Metrô São Paulo

- Advocacia da Concorrência (função educativa)
  - Ex.: Uber

Cade  
(Ações de *Enforcement*)

**Seae/Sepec/ME**  
(Ações de promoção da concorrência)

#### Competência

Avaliar e manifestar-se acerca dos atos normativos e instrumentos legais que afetem as condições de concorrência e eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens”, articulando-se com os órgãos públicos responsáveis (Decreto nº 9.745, de 2019, art. 120, inciso III).

# O Que é Advocacia da Concorrência?

- “A Advocacia da concorrência se refere àquelas atividades conduzidas por uma autoridade de concorrência relacionada à promoção de um ambiente competitive por meio de mecanismos sem enforcement, principalmente através de suas relações com outras entidades governamentais e pela crescente consciência do público acerca dos benefícios da competição” (International Competition Network, 2004)
- Consiste em promover a cultura da concorrência para agentes privados e públicos, destacando seus benefícios que traduzem-se em preços menores e qualidade superior de bens e produtos, além de maior incentivo à inovação tecnológica

# Toolkit da OCDE

## CHECKLIST DE CONCORRÊNCIA

Deve-se realizar uma avaliação aprofundada dos efeitos na concorrência sempre que uma proposta:

**A**

### Limite o número ou a variedade de empresas

Este efeito poderá ocorrer caso a proposta:

- A1** Conceda direitos exclusivos a uma única empresa de bens ou serviços
- A2** Estabeleça um regime de licenciamento ou autorização como requisito de atividade
- A3** Limite a capacidade de certas empresas de prestar um bem ou serviço
- A4** Aumente significativamente os custos de entrada ou de saída do mercado
- A5** Crie uma barreira geográfica que impeça as empresas de oferecer bens, serviços, trabalho ou capital

**B**

### Limite a capacidade das empresas de competirem entre si

Este efeito poderá ocorrer caso a proposta:

- B1** Limite a capacidade das empresas de definirem preços de bens ou serviços
- B2** Limite a liberdade das empresas na realização de publicidade e marketing de bens ou serviços
- B3** Fixe padrões de qualidade que beneficiem apenas algumas empresas ou que excedam o nível que seria escolhido por consumidores bem informados
- B4** Aumente significativamente o custo de produção de algumas empresas, particularmente dando um tratamento diferente às empresas estabelecidas no mercado (incumbentes) do tratamento dado às novas entrantes

**C**

### Diminua o incentivo das empresas a competir

Este efeito poderá ocorrer caso a proposta:

- C1** Estabeleça um regime de auto-regulação ou de co-regulação
- C2** Exija ou encoraje a publicação de informação sobre as quantidades de produção, preços, vendas ou custos de empresas
- C3** Isente a atividade de um determinado setor ou de um grupo de empresas da aplicação da lei geral de concorrência

**D**

### Limite a escolha do consumidor e a informação disponível

Este efeito poderá ocorrer caso a proposta:

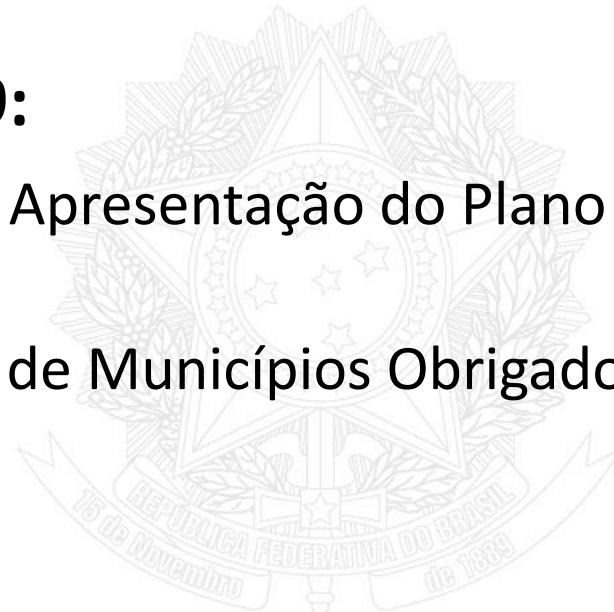
- D1** Limite a capacidade dos consumidores de escolherem a empresa à qual adquirir um bem ou serviço
- D2** Reduza a mobilidade dos consumidores entre empresas de bens ou serviços, através do aumento dos custos explícitos ou implícitos de alteração do serviço (switching costs)
- D3** Altere substancialmente a informação necessária para que os consumidores possam adquirir bens e serviços de forma eficaz

# **Medida Provisória nº 906/2019**

## **Alteração da Lei nº 12.587/2012 – Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU)**

### **Escopo da MP 906/2019:**

- Prorrogação do Prazo para Apresentação do Plano de Mobilidade Urbana (PMU) – Até 12 de Abril de 2021;
- Adequação das Categorias de Municípios Obrigados à Elaboração do PMU;



**Penalização: A NÃO apresentação do PMU dentro do prazo estabelecido impede o Recebimento de Recursos Orçamentários Federais para a Aplicação em Investimentos de Mobilidade Urbana.**

# Medida Provisória nº 906/2019

## Emendas Apresentadas



### CONGRESSO NACIONAL EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 906, de 2019, que "Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana."

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº'S
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	001; 002
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	003
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	004; 005
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	006
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	007; 008; 009
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	010
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 027; 028; 029
Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	020
Deputada Federal Rosana Valle (PSB/SP)	021
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	022
Deputado Federal Mauro Lopes (MDB/MG)	023; 024; 025; 037
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	026
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	030; 031
Deputado Federal Vinícius Poit (NOVO/SP)	032; 033; 034
Deputado Federal Ronaldo Carletto (PP/BA)	035
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	036
Deputado Federal Da Vitoria (CIDADANIA/ES)	038
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	039; 040
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	041; 042; 043; 044
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	045
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	046

TOTAL DE EMENDAS: 46

**GRUPO 01 - Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (Triip) – 7 Emendas (14, 15, 16, 17, 18, 19 e 35);**

**GRUPO 02 – Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros (Transporte por Aplicativos) – 2 Emendas (23 e 37);**

**GRUPO 03 – Serviço de Compartilhamento de Veículos de Mobilidade Individual (Patinetes e Bicicletas Elétricas) – 3 Emendas (29, 33 e 34); e**

**GRUPO 04 – Aspectos Gerais (Prazos e Escopo) – 31 Emendas.**

# Medida Provisória nº 906/2019 – Emendas Triip

## Características:

- Serviço com alguma padronização regulatória nas categorias convencional, semi-leito e leito, reduzindo em parte competição por diferenciação do serviço;
- Preço, qualidade do ônibus e disponibilidade de horários são variáveis-chave para escolha do consumidor → **MERCADO COMPETITIVO**
- A **legislação** do setor após 2014 (Lei nº 10.233/01 –como alterada pela 12.996/2014- e o Decreto nº 10.157/19) é **pró concorrência**:
  - Reduzidas barreiras à entrada;
  - Liberdade tarifária (a partir de 18/06/19);
  - Exploração do serviço por meio do regime de autorização (a partir de 18/06/19).
- Serviço de Natureza Semelhante ao Transporte Aéreo em que prevalece o livre mercado e outorga por autorização;

## Emendas:

- Revogação dos Princípios estabelecidos pela Lei nº 12.996/2014 (mercado aberto e tarifas livres).

## Recomendação:

- Manutenção do Regime de Autorização que facilita entrada

# Concentração no Mercado de Triip

- Status Anterior à Lei 12.996/2014 – Alta Concentração de Mercado
- Exemplo: Rota Rio de Janeiro/RJ – São Paulo/SP (Mercado mais dinâmico do país) – Status anterior à implementação das novas regras:
  - 7 Empresas em Operação
  - 3 Empresas do mesmo grupo econômico;
  - 2 Empresas operando com decisão judicial (apenas 0,5% de participação de mercado cada uma);
  - Os números indicam elevado nível de concentração e sugerem a possibilidade de participação de várias empresas com percentuais maiores de participação de mercado, de forma a propiciar um ambiente mais competitivo.

Fonte: RIBEIRO, H.A.S. (2019). Identificação de concorrência ruinosa nos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Tese de Doutorado em Transportes, Publicação T.TD-001/2019, Departamento de Engenharia Civil e Ambiental, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 189 p. 98-99.

# Medida Provisória nº 906/2019 – Emendas Transporte Individual por Aplicativos

## Características:

- Inovação *disruptiva* que conecta usuários ao serviço de transporte individual;
- Precificação dinâmica buscando ajustar oferta e demanda pelo serviço
- Maior segurança para o usuário e motorista, visto que o aplicativo possui cadastro de ambos e todo o trajeto percorrido
- Preços mais baixos e maior oferta do serviço à população.

## Emendas:

- Criação de restrições à atuação dos aplicativos de transporte individual – Restrição da frota de veículos aptos a prestar o serviço;
- Proposição de necessidade de autorização municipal para a prestação do serviço, em acréscimo à atual fiscalização e regulamentação;

## Recomendação:

- Manter a desregulamentação, limitando-se o papel do Poder Público à fiscalização e regulamentação.

# Medida Provisória nº 906/2019 – Emendas Serviços de Compartilhamento de Veículos de Mobilidade Individual

## Características:

- Inovação *disruptiva* que conecta usuários aos serviços de mobilidade individual
- Micromobilidade (patinetes e bicicletas elétricas) são uma opção prática e ecologicamente sustentável, além de preencher as lacunas da “última milha” ou trecho dos serviços públicos de transporte público.
- Uso do modelo “dock-free” - não há um local específico para pegar ou deixar o veículo.
- Desregulamentação da oferta do serviço para a população.

## Emendas:

- Reprodução do texto do substitutivo do PLS nº 4.135/2019 (Emenda 29) e Resolução CONTRAN nº 465 (Emendas 33 e 34); e
- As emendas 33 e 34 não preenchem as lacunas existentes no Código de Trânsito, no sentido de estabelecer para os patinetes elétricos dispositivos similares ao que consta nos § 1º e 2º do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, para os ciclos (bicicletas).

## Recomendação:

- Tratar o assunto no âmbito PLS 4.135/2019 com os devidos ajustes; e
- Inserção de diretrizes gerais em normatização federal, de forma a evitar assimetrias em normatização estadual e municipal.

# Conclusão

- Manifestação **favorável ao mérito da MP nº 906/2019** – Prorrogação de prazo para apresentação do PMU e adequação das categorias de municípios obrigados à sua apresentação;
- Manutenção do sistema de **livre mercado e outorgas por autorização** para o Triip;
- **Rejeição à imposição de barreiras à entrada de Prestadores de Transporte por Aplicativos**, mantendo-se o papel do Poder Público restrito à fiscalização e regulamentação;
- **Inclusão dos ajustes na normatização dos Serviços de Compartilhamento de Veículos de Mobilidade Individual no PLS 4.135/2019** e estabelecimento de **diretrizes normativas na esfera federal** para evitar assimetrias nas esferas estaduais e municipais.



MINISTÉRIO DA **ECONOMIA**  
[www.economia.gov.br](http://www.economia.gov.br)